



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

*PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM*

**PJ/PG.Nº 170/2021**

**Do: Procurador Geral**  
**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG**

*Senhor Presidente:*

*Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 3.207, de 12 de julho de 1999, que autoriza o Executivo a associar o Município a outras entidades, visando a criação de associação civil comunitária e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:*

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que altera a Lei nº 3.207, de 12 de julho de 1999, que autoriza o Executivo a associar o Município a outras entidades, visando a criação de associação civil comunitária.

A referida Lei em seu art. 1º autoriza o Executivo a associar o Município a outras entidades, visando a criação de associação civil comunitária, sem fins lucrativos, com a finalidade de desenvolver ações buscando a recuperação da Bacia da Pampulha.

Já em seu art. 2º para consecução dos fins da referida Lei estão destacadas a foma de participação do ente, que será por repasse de recursos financeiros; integração aos órgãos de decisão e busca de parceiros nacionais e internacionais que facilitem a geração da renda.

O repasse financeiro previsto na mencionada legislação, atualmente, está estabelecido no valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Com a alteração proposta o Poder Executivo pretende alterar o art. 2º da referida Lei que passará a ter a seguinte redação, cujas diferenças do texto original destaca-se:



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 2º A participação do Município na Associação Civil Comunitária da Bacia Pampulha será feita da seguinte forma:*

*I – repasse de recursos financeiros do tesouro municipal;*

*II – integração aos órgãos de decisão;*

*III - busca de parceiros nacionais e internacionais que facilitem a geração de renda para consecução dos objetivos estatutários.*

*Parágrafo único: O Repasse financeiro de que trata o inciso I tem valor máximo anual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), podendo ser ultrapassado caso haja execução de projetos de relevante interesse ambiental devidamente justificada pelo órgão ambiental, comprovada a disponibilidade financeira orçamentária.”*

A fim de justificar o interesse público da proposição, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “a Lei Municipal nº 3.207, de 12 julho de 1999, autorizou o Município de Contagem a associar-se a outras entidades para criação de uma associação civil comunitária com a finalidade de desenvolver ações, visando à recuperação da Bacia da Pampulha. Por sua vez, a Lei Municipal de Belo Horizonte nº 7.932, de 30 de dezembro de 1999, também autorizou o Município a assim o fazer. Em cumprimento às leis municipais de Contagem e Belo Horizonte, em 1º de dezembro de 2003, foi criada a Associação Civil Comunitária da Bacia da Pampulha denominada de Consórcio de Recuperação da Bacia da Pampulha, constituindo-se sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse social, com supervisão pública, conforme estatuto registrado sob o nº 104.433, Livro A no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte. Figura-se dentre as obrigações dos Municípios o repasse de recursos financeiros com o objetivo de financiar as ações desenvolvidas pelo Consórcio no âmbito da Bacia Hidrográfica da Pampulha, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 3.207, de 1999. Todavia, tendo a Associação Comunitária da Bacia da Pampulha sido constituída como associação civil, está a mesma sujeita a incidência das disposições da superveniente Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, principalmente por haver necessidade de transferência de recursos pelo Município membro, tomando-se necessária a adequação do texto legal ao que dispõe o seu inciso II do art. 31, que determina a existência de lei que identifica expressamente a entidade beneficiária como requisito para dispensa de chamamento público em parcerias que importe em transferência de recursos financeiros. Neste esteio, a presente proposta de alteração legislativa passa a identificar nominalmente a entidade criada com a finalidade de adequar aos preceitos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC. Altera-se também o parágrafo único do Art. 2º para flexibilizar o limite de transferência de recursos financeiros para a execução dos objetivos do consórcio, já que se trata de ações de natureza contínua na preservação, recuperação e fiscalização do meio



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*ambiente com eixo central nos recursos hídricos, com ações no âmbito do programa "Contagem das Nascentes". Assim, para manter os bons resultados obtidos na execução das ações e objetivos do Consórcio de Recuperação da Bacia Pampulha, bem como adaptar o texto legal ao Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), é necessária a aprovação do texto apresentado."*

*Ab initio*, destaca-se que o Projeto apresentado se enquadra nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 92, incisos V e XII:

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:  
(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica;  
(...)*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;  
(...)"*

Demais disso, a Lei Orgânica do Município de Contagem, dispõe em seu artigo 72, inciso XXIX, que compete privativamente à Câmara Municipal conceder a autorização para participação do Município em convênios ou entidades intermunicipais destinadas à execução de serviços e obras de interesse comum, a saber:

*"Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal;  
(...)*

*XXIX – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidades intermunicipais destinadas à gestão de função pública, ao exercício de atividades ou à execução de serviços e obras de interesse comum;  
(...)"*

Em que pese a competência do Poder Executivo para a proposição em exame, importante destacar que a Constituição da República veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais e a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa:

*"Art. 167. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

*(...)*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

*(...)"*

Nesse sentido, tendo em vista a impossibilidade de previsão do quantum de repasse poderia ultrapassar do valor máximo anual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não poderia o Poder Legislativo o autorizar previamente, haja vista que, conforme se depreende do inciso VI do art. 167 o remanejamento de recursos depende de autorização legislativa.

Aqui imperioso destacar ainda que, *data venia*, como não há previsão do valor total, esse montante que poderia ultrapassar o valor máximo anual não teria como ter sido previamente previsto no orçamento anual.

Portanto, *in casu*, salvo melhor juízo, o Poder Legislativo, no momento apenas poderia autorizar o repasse do valor anual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Sendo certo que caso fosse necessário ultrapassar esse montante, far-se-ia imperiosa a autorização legislativa para tanto.

Aqui, vale trazer a baila decisão do Supremo Tribunal Federal:

*Ação direta de inconstitucionalidade: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 56, parágrafo único: procedência, em parte, para atribuir interpretação conforme à expressão "abertura de novos elementos de despesa". Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. "Abertura de novos elementos de despesa" – necessidade de compatibilização com o disposto no art. 167, II, da Constituição, que veda "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". [ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-12-2006, P, DJ de 16-3-2007.]*

Portanto, **sugere-se, nessa parte, que o Poder Legislativo apresente emenda para adequação da referida redação, a fim de que seja autorizado o repasse limitado a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) anuais tão somente, e, caso venha a ser necessário ultrapassar esse valor que seja solicitada autorização legislativa previamente.**

Por último, assevera-se que para a alteração proposta no Projeto de Lei Complementar em análise o Poder Executivo deve atentar-se para as normas previstas na Lei de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, que veio assegurar uma gestão financeira correta, visando o equilíbrio das contas públicas e o alcance de ajuste das finanças públicas.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração informando que “*as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas na Lei Orçamentária Anual nº 5.120 de 15/01/2021, portanto não afetando as metas de resultados fiscais, conforme a Lei 5.090 de 28/07/2020.*”

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e do interesse público da proposição.

Pelo exposto, *caso feita a devida adequação na redação proposta para o parágrafo único do art. 2º da Lei 3.207/1999, conforme supramencionado, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 017/2021, de autoria da Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

*É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.*

Contagem, 22 de junho de 2021.

  
Silvério de Oliveira Cândia

**Procurador Geral**